



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO

CEP 39.540-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

### LEI Nº 1107 DE 24 DE AGOSTO DE 1994

"Estabelece diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município para o Exercício de 1995 e dá outras providências".

A Câmara Municipal de São João do Paraíso, Estado de Minas Gerais, aprova e Eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art.1º -A lei Orçamentária será elaborada em conformidade com as diretrizes desta lei, e em consonância com as disposições da Constituição" Federal da Constituição Estadual, da lei Orgânica e da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, no que couber.

Art.2º -As receitas abrangerão as receitas tributárias próprias. As receitas patrimoniais, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais nos termos da Constituição Federal.

§ 1º -As receitas de impostos e taxas terão por base os valores" do orçamento em curso, corrigidos pelo índice de inflação projetado para o exercício seguinte, levando-se ainda em conta:

§ 2º -Os valores das parcelas a serem transferidas pelos governos Federal e Estadual serão fornecidos por órgão competente do governo do Estado, até o mês de agosto de cada exercício.

§ 3º -As parcelas transferidas mencionadas no parágrafo anterior são as constantes do art. 158 e 159 I b, c e II, § 3º da Constituição Federal.

Art.3º -As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, ficando assegurado o máximo de recursos à despesa de capital.

Parágrafo Único - O Poder Legislativo encaminhará até o dia 1º de agosto, o orçamento de suas despesas acompanhado de quadro demonstrativo " dos cálculos de modo a justificar o seu montante.

Art.4º -A manutenção e desenvolvimento do ensino, será destinada parcelas de recursos não inferior a 25%(vinte e cinco por cento) da receita de impostos, inclusive as transferências dos Governos do Estado e da União, resultantes de suas receitas de impostos.

§ 1º -As parcelas transferidas pelas esferas de governos mencionadas neste artigo, são as referidas no artigo 2º § 3º desta lei;

Art.5º -Até a promulgação da lei complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal, o Município não despenderá com pessoal, parcela de recursos superior a sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente consignada na lei do orçamento.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO

CEP 39.540-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único - A despesa com pessoal referida neste artigo abrangerá:

- I - O pagamento de subsídios dos agentes políticos.
- II - O pagamento do pessoal do poder legislativo.
- III - O pagamento do pessoal do poder executivo, incluindo-se o pagamento dos aposentados e pensionistas e do pessoal ocupado na manutenção e desenvolvimento do ensino a que se refere o art.4º desta lei.

Art.6º - As despesas com pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas, através de balancetes mensais, com o percentual da receita corrente, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art.7º - A abertura de créditos suplementares ao orçamento depende da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

Parágrafo Único - Os recursos referidos neste são os provenientes de:

I - Superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

II - Os provenientes de anulação parcial ou total, de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei.

III - Os provenientes de excesso de arrecadação.

VI - O produto de operações de créditos autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Art.8º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação a este, for acrescentado adicionalmente ao exercício, através de abertura de crédito suplementar, destinar-se à manutenção do ensino, parcela de vinte e cinco por cento, proporcional ao excesso de arrecadação utilizado.

Art.9º - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender à demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento pela rede particular de ensino.

Parágrafo Único - Não havendo escola particular de ensino fundamental e médio no Município, poderão ser concedidas bolsas de estudo para atendimento ao aluno em outro Município.

Art.10º - A manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno estabelecido em lei.

Art.11º - Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas como de utilidade pública e dedicada ao ensino e ou à saúde.

Parágrafo Único - Só se beneficiarão de concessões de subvenções sociais as entidades que não visem lucros e que não remunerem seus diretores:

Art.12º - A lei de orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria de qualidade de vida da população.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO

CEP 39.540-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.13º - A lei só contemplará dotação para início de obras, após garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas " e dos débitos com a Previdência Social decorrentes de obrigações em atraso.

Art.14º - Os órgãos da Administração descentralizada que receberam recursos do tesouro Municipal, apresentarão seus orçamentos detalhados das necessidades e acompanhados de memorial de cálculos que justifiquem os gastos, até 1º de agosto de cada exercício.

Art.15º - Só serão contraídas operações de crédito por antecipação de receitas, quando se configurar eminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

§1º - A contratação de operação de crédito para fim específico somente concretizará se os recursos destinarem a programas de excepcional interesse público, observados os limites estabelecidos nos artigos 165 e § 8 e " 167 III da Constituição Federal.

§ 2º - Em qualquer dos casos a operação de crédito depende de prévia autorização legislativa.

Art.16º - Caberá ao setor de Contabilidade do Município a coordenação da elaboração dos orçamentos de que trata a presente lei.

Art.17º - Os orçamentos Municipais compreenderá de receitas e despesas das Administrações direta e indireta e dos fundos municipais, de modo a evidenciar as políticas e programas do governo, obedecidos na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

Art.18º - As compras e contratações de obras e serviços somente poderão serem realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando obrigatório, nos termos da lei " 8.666/93 e legislação posterior.

Art.19º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga das as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São João do Paraíso-MG, 24 de Agosto de 1994.

João Andrade Capuchinho  
CHEFE GABINETE

MANOEL ANDRADE CAPUCHINHO  
PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO